



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 90 • São Paulo, quinta-feira, 14 de maio de 1998

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 845, DE 13 DE MAIO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas que especifica, objetivando a redução de pessoal no serviço público estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder indenização aos docentes estáveis da Secretaria da Educação, regidos nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, pedirem dispensa.

Artigo 2º - O valor da indenização prevista no artigo anterior corresponderá a 100% (cem por cento) da retribuição global mensal do servidor na função-atividade, por ano de serviço público estadual, até o limite de 12 (doze) anos.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo considera-se retribuição global mensal a somatória dos valores percebidos pelo servidor, tais como o salário base, a carga suplementar de trabalho, o adicional de local de exercício, a gratificação de magistério, a gratificação extra, a gratificação por trabalho em curso noturno, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de representação incorporada.

§ 2º - A jornada de trabalho a ser considerada é a da atribuição de aula do corrente exercício.

§ 3º - Os critérios para apuração do tempo de serviço serão aqueles utilizados para concessão de adicional por tempo de serviço.

Artigo 3º - O valor total da indenização será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), se o pedido da dispensa vier a ser formalizado entre o 1º e o 15º dias subsequentes à data de vigência desta lei complementar, e de 15% (quinze por cento), se o pedido ocorrer entre o 16º e o 30º dias.

Artigo 4º - O pedido de dispensa, dirigido à Secretaria da Educação, deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - Para o deferimento do pedido, serão observadas:

I - as razões de interesse público;
II - a garantia de que a execução das atividades da área não será afetada; e
III - a possibilidade jurídica do pedido.

Artigo 6º - Publicado o ato de dispensa, o expediente será, em 48 horas, encaminhado à Secretaria da Fazenda, para cálculo e pagamento da indenização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 7º - O servidor que pedir dispensa na forma desta lei complementar também fará jus:

I - aos serviços prestados pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, extensivo aos seus dependentes, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua dispensa;

II - ao auxílio-alimentação, concedido nos termos da legislação vigente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua dispensa.

Artigo 8º - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos servidores que:

I - estejam respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - venham a ser dispensados para assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual;

III - estejam afastados com fundamento no artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e ocupando outro cargo, emprego ou função na Administração Estadual.

Artigo 9º - Os servidores que pedirem dispensa de suas funções-atividades, na forma prevista nesta lei complementar, não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer cargo ou função estadual, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da data da dispensa, salvo se a nomeação ou admissão se der em decorrência de concurso público homologado ou realizado após a vigência desta lei complementar.

Artigo 10 - Os servidores afastados com fundamento no artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, em débito com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e com o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, ficam isentos da regularização das respectivas contribuições, nos casos de dispensa de suas funções-atividades na forma prevista nesta lei complementar.

Artigo 11 - A Secretaria da Educação encaminhará à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da dispensa, a relação dos servidores dispensados na forma desta lei complementar.

Artigo 12 - Sobre o valor da indenização não serão efetuados descontos a favor do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Artigo 13 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 14 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1998.

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de maio de 1998.

DECRETOS

DECRETO Nº 43.105, DE 13 DE MAIO DE 1998

Altera o padrão de lotação fixado pelo inciso IX do artigo 1º do Decreto nº 38.889, de 1º de julho de 1994

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - O padrão de lotação do Hospital Interlagos, da Secretaria da Saúde, fixado na conformidade do Anexo IX, a que se refere o inciso IX, do artigo 1º do Decreto nº 38.889, de 1º de julho de 1994, fica alterado de acordo com o Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - À unidade referida no artigo anterior aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º do Decreto nº 38.889, de 1º de julho de 1994.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1998.

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e

Gestão Estratégica, aos 13 de maio de 1998.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 43.105, de 13 de maio de 1998

CLASSES DA L.C. 674-92 CARGOS/FUNÇÕES	PADRÃO DE LOTAÇÃO TOTAL
Agente de Saúde	12
Assistente Social	3
Atendente	5
Auxiliar de Enfermagem	262
Auxiliar de Serviços de Saúde	4
Auxiliar Técnico de Saúde	11
Biologista	3
Enfermeiro	62
Farmacêutico	2
Médico	129
Nutricionista	2
Psicólogo	2
Técnico de Laboratório	20
Técnico de Radiologia	16
TOTAL	533

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 13-5-98

No processo SS-184-97 em que é interessada a Coordenadoria de Saúde do Interior, sobre autorização para abertura de concurso público para o provimento/preenchimento de 270 cargos/funções-atividades: "À vista dos elementos de instrução do processo, da manifestação das Secretarias da Administração e Modernização do Serviço Público, de Economia e Planejamento e da Fazenda e nos termos do Dec. 36.436-92, autorizo a Secretaria da Saúde a adotar as providências necessárias visando ao provimento ou preenchimento de 270 cargos e funções-atividades abaixo discriminados, mediante concurso público que fica autorizada a realizar, observados os preceitos legais e regulamentares atinentes:

DENOMINAÇÃO	SQC-III	SQF-II
Assistente Social	-	3
Atendente de Consultório Dentário	-	2
Auxiliar de Enfermagem	20	60
Auxiliar de Serviços	20	80
Auxiliar de Serviços de Saúde	-	9
Auxiliar Técnico de Saúde	2	2
Cirurgião Dentista	1	1
Enfermeiro	2	4
Farmacêutico	-	2
Fisioterapeuta	-	2
Fonoaudiólogo	-	2
Médico	1	9
Motorista	-	4
Nutricionista	-	2
Oficial Administrativo	-	25
Oficial de Serviços e Manutenção	6	4
Psicólogo	1	2
Técnico de Reabilitação Física	-	1
Terapeuta Ocupacional	-	3*

Na Planilha de 12-5-98, sobre aprovação de relação de municípios para celebração de convênio, nos moldes do Dec. 41.932-97: "À vista do disposto no Dec. 41.932-97, aprovo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, representado pela Secretaria de Economia e Planejamento, e os municípios relacionados no anexo, discriminados seus respectivos objetos e valores, obedecidos os preceitos legais e regulamentares pertinentes."

ANEXO

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR (R\$)
Ávaro de Carvalho	aquisição de máquina esteira	24.000,00
Gabriel Monteiro	pavimentação asfáltica no Conjunto Habitacional CDHU "A"	55.000,00
Guaimbe	infra-estrutura no Distrito Industrial Guaimbe	50.000,00
Jaguariuna	aquisição de veículos e/ou máquinas	10.200,00
Ocaçu	pavimentação asfáltica "C.H. Domingos Menegucci"	75.000,00
Ocaçu	iluminação da Praça Augusta de Nadai Marzola	6.168,00
Ocaçu	pavimentação, guias e sarjetas	20.000,00
Pardinho	aquisição de motorveladora	114.000,00
Rafard	aquisição de veículos tipo Van p/Núcleo de 3ª Idade	25.000,00
Santópolis do Aguapeí	pavimentação asfáltica urbana	150.000,00

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Despacho da Vice-Presidente, de 13-5-98

Em obediência à Resolução 5, de 24-4-97, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nos termos do art. 5º da LF 8.666-93, atualizada pela Lei 8.883-94, justificamos e indicamos a seguir o pagamento que deve ser providenciado independente da ordem cronológica, por se tratar de despesa de caráter urgente e inadiável da UGE - 070104 - Condeca - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

98PD	VALOR	VENCIMENTO
00018	1.927,00	13-5-98

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

CASA MILITAR

Despacho do Ordenador de Pagamento, de 13-5-98

Acolhendo a justificativa das Autoridades competentes, responsáveis pela unidade de Despesa mencionada que demonstrou a satisfação do requisito de relevante razão de interesse público de que trata a parte final do art. 5º do Estatuto das Licitações, LF 8.666-93, na redação consolidada determinada pela LF 8.883-94, para justificar o pagamento independentemente da Ordem Cronológica da respectiva exigibilidade de cada uma das despesas, já efetuadas após regular contratação, a seguir indicadas.

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	1
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	6
Fazenda	7
Agricultura e Abastecimento	9
Educação	10
Saúde	15
Energia	—
Transportes	18
Administração e Modernização do Serviço Público	19
Cultura	20
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	20
Esportes e Turismo	20
Habitação	20
Meio Ambiente	21
Procuradoria Geral do Estado	—
Transportes Metropolitanos	21
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	21
Universidade de São Paulo	25
Universidade Estadual de Campinas	25
Universidade Estadual Paulista	26
Ministério Público	27
Editais	31
Mídia Eletrônica	35
Concursos	40
Diários dos Municípios	46
Partidos Políticos	56
Ministérios e Órgãos Federais	—